



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010097-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASSIA MARIA FERREIRA CATOLE, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44787 – Digital
AGRV.Nº: 2010097-54.2025.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
AGTE. : Cassia Maria Ferreira Catole
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”

Justiça gratuita – Ação de cobrança – Art. 99, § 3º, do atual CPC – Declarada a insuficiência de recursos – Presunção legal de veracidade – Renda mensal bruta recebida pela agravante a título de proventos de aposentadoria que corresponde a três salários-mínimos vigentes – Faturas de cartão de crédito e extratos bancários juntados que apontam movimentação modesta, revelando que os gastos por ela realizados não são elevados – Agravante que faz jus ao favor legal – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de cobrança (fl. 15), fundada em “Contrato de Empréstimo/Crédito Pessoal Consignado (fl. 15), de rito comum, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pela agravante (fl. 92), ao abrigo dessa fundamentação:

“(…) Analisando-se os extratos bancários da requerida, percebe-se que a mesma auferir renda superior ao limite de 3 salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública para aferição da gratuidade” (fls. 12/13).

Sustenta a agravante, ré da mencionada ação, em síntese, que: não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família; é aposentada pelo INSS, recebendo benefício mensal no valor R\$ 2.788,04; atendeu à determinação de origem e juntou aos autos documento atestando o seu rendimento mensal, assim como cópia da última declaração de bens e rendimentos; parte dos valores creditados em sua conta corrente decorre de empréstimos contraídos das instituições financeiras “Facta Financeira” e “Paraná Banco”; deve ser deferida a justiça gratuita almejada (fls. 1/11).

Não foi concedida a tutela recursal postulada no recurso oposto (fl. 216).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo banco agravado (fls. 240/243).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.
Explicando:

2.1. Conforme se infere do art. 99, § 3º, do atual CPC, a simples afirmação de insuficiência de recursos basta para o deferimento da assistência judiciária, incumbindo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Nesse sentido houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao atual CPC:

“A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitar o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RT: 740/233, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) (grifo não original).

Acerca de tal assunto, também já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

Precedentes (REsp nºs 142.448/RJ, 469.594/RS e 119.027/SP)” (REsp nº 649.200-0-SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 17.12.2004, in Julgados do STJ, nº 193, setembro de 2005, ps. 85-86) (grifo não original).

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Concluíram no mesmo diapasão TERESA ARRUDA ALVIM

WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, já abordando o atual CPC:

“(…) Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação de insuficiência de condições financeiras nos autos, afirmação esta que goza de presunção relativa, de conformidade com o § 3º do art. 99 em análise. (…). Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 do NCPC, a decisão que indeferir o benefício de justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios dando conta de que a parte requerente do benefício tem efetivas condições de arcar com os custos e despesas processuais. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável propriamente dito, mas também poderá ser beneficiário do benefício de justiça gratuita aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família. (…) Antes de indeferir o benefício, caberá ao juiz intimar a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos, quando os houver, para a concessão da gratuidade. Ainda que representada por advogado particular, a parte fará jus à concessão do benefício” (“Primeiros comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 99 do atual CPC, p. 207) (grifo não original).

2.2. Na hipótese vertente, a agravante, ao postular a gratuidade processual, declarou a sua insuficiência de recursos, tendo juntado declaração de hipossuficiência financeira, na qual afirmou que não possui condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família (fl. 102).

Nada há que infirme tal declaração.

Juntou a agravante aos autos “Histórico de Créditos” emitido pelo INSS, demonstrando que recebe, mensalmente, a título de benefício previdenciário, valor correspondente a três salários-mínimos vigentes (R\$ 1.412,00), bem como que, sobre os seus proventos de aposentadoria, recaem descontos de parcelas de empréstimos, reduzindo ainda mais o valor de seu benefício (fls. 125).

Apresentou “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Ano-Calendário 2023” (fl. 127), apresentado à Receita Federal de forma simplificada, revelando não haver bens de grande monta a serem declarados.

As faturas de cartão de crédito vindas aos autos apontam que a movimentação realizada pela agravante é modesta e que os gastos por ela realizados não são elevados (fls. 140/165).

Ademais, dos extratos bancários trazidos aos autos (fls. 166/208), depreende-se que o maior valor creditado na conta corrente da agravante corresponde a empréstimo contraído das instituições financeiras “Facta Financeira” e “Paraná Banco” (fls. 173 dos autos principais).

Diante de tais circunstâncias, não se pode descartar a alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência financeira da agravante.

2.3. Faz jus a agravante, em suma, ao almejado favor legal.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 12/13), a fim de outorgar à agravante o benefício da justiça gratuita.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator